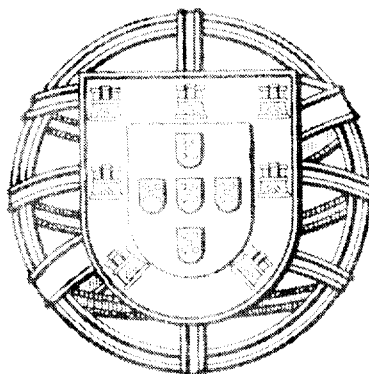




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 192/87:

Cria um lugar de oficial de ligação militar junto da Agência para a Segurança da Navegação Aérea do EUROCONTROL 1786

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 193/87:

Estabelece normas sobre o enquadramento das carreiras de adjunto técnico e adjunto técnico administrativo no ordenamento geral das carreiras da função pública implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho 1787

Decreto-Lei n.º 194/87:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto (transmissões de tabacos manufacturados e fósforos) 1787

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 357/87:

Substitui o quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica 1788

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 358/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços de Administração Geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde 1798

Portaria n.º 359/87:

Altera os quadros de pessoal dos Sanatórios de Carlos Vasconcelos Porto e de Torres Vedras na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 1798

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 195/87:

Revê algumas disposições em vigor quanto à atribuição de indemnizações no abate sanitário de bovinos 1799

Portaria n.º 360/87:

Altera o valor de cada ponto da tabela dos preços relativos à inscrição de variedades no Catálogo Nacional de Variedades e à certificação de sementes 1800

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 115 095 contos 1800

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto-Lei n.º 196/87:

Transmite do Gabinete da Área de Sines para o Estado a propriedade das suas instalações ferroviárias e dos respectivos terrenos onde estão implantadas, bem como dos terrenos oportunamente destinados pelo Gabinete à implantação de novas linhas e instalações 1806

Ministério da Educação e Cultura**Decreto-Lei n.º 197/87:**

Antecipa o período de realização dos actos eleitorais para pessoal docente e não docente dos conselhos directivos 1807

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 198/87:**

Dá nova redacção ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, que cria o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) 1807

Decreto-Lei n.º 199/87:

Aprova o Regulamento do Serviço Telefónico Público.
Revoga toda a legislação existente 1808

Ministério do Trabalho e Segurança Social**Portaria n.º 361/87:**

Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, outorgando entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico 1812

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 192/87**

de 30 de Abril

Considerando que Portugal, ao ratificar, em 16 de Setembro de 1983, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1985, passou, por força do estipulado no artigo XL, parágrafo 5, do referido Protocolo, a ser parte daquela Convenção;

Considerando que, nos termos do anexo 1 à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL, a Agência, para cumprir os seus objectivos, trabalha em estreita colaboração com as autoridades militares de forma a satisfazer o mais eficaz e economicamente possível as exigências do tráfego aéreo e os requisitos especiais da aviação militar;

Considerando que se assiste à necessidade de, no domínio da navegação aérea e à semelhança de outros Países membros, Portugal activar a função de ligação militar junto da Agência do EUROCONTROL, de modo a permitir que, em permanência, os objectivos daquela organização internacional sejam harmonizados com os interesses da defesa nacional;

Considerando que a activação da função de ligação militar junto da Agência do EUROCONTROL deverá coincidir com a data de entrada em vigor da adesão de pleno direito de Portugal àquele organismo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de oficial de ligação militar junto da Agência para a Segurança da Navegação Aérea do EUROCONTROL, o qual será provido por um militar, em regime de comissão de serviço, por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As remunerações a atribuir ao titular do lugar serão suportadas por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério da Defesa Nacional/Estado-Maior-General das Forças Armadas, as quais serão objecto de posterior reembolso por parte do EUROCONTROL.

Art. 3.º Ao lugar criado pelo presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José*

Rodrigues Pires de Miranda — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 193/87

de 30 de Abril

Tendo em consideração que a carreira de adjunto técnico tem natureza residual, com todos os reflexos de desmotivação do pessoal nela integrado, entendeu-se curial proceder à revisão dos escalões em que se integra afeiçoando-os ao novo ordenamento geral de carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as carreiras de adjunto técnico e adjunto técnico administrativo, bem como os respectivos lugares previstos nos quadros dos serviços e organismos da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Art. 2.º Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem providos em lugares das carreiras a que se refere o artigo anterior transitam para categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, de acordo com a tabela anexa.

Art. 3.º Aos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo anterior é permitido o acesso na carreira, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas, devendo os respectivos lugares ser extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º O tempo de serviço prestado na actual categoria conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria para que se operou a transição.

Art. 5.º — 1 — Durante três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os funcionários que, por força do mesmo, transitarem para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, serão providos em lugar da mesma classe da carreira técnica logo que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Curso superior que não confira o grau de licenciatura;
- b) Frequência, com aproveitamento, de um curso de formação profissional adequado, aprovado por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura e do membro do Governo competente.

2 — Para execução do disposto no n.º 1, os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão, oportunamente, aumentados dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º As alterações aos quadros de pessoal, para efeitos de aplicação do presente diploma, serão feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, podendo, para o efeito, ser utilizadas as portarias de execução do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Art. 7.º Os funcionários integrados nas categorias estabelecidas na tabela anexa ao presente diploma terão direito aos novos vencimentos a partir da data da posse nos respectivos lugares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/87

Categoria actual	Letra	Categoria de transição	Letra
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo principal.	H ou I	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 1.ª classe.	J	Técnico-adjunto especialista.	H
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 2.ª classe.	K	Técnico-adjunto principal.	I
Adjunto técnico ou adjunto técnico administrativo de 3.ª classe.	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe.	K

Decreto-Lei n.º 194/87

de 30 de Abril

A publicação do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, que estabelece no seu artigo 57.º um regime uniforme de fixação do preço de venda ao público do tabaco manufacturado, aplicável aos produtos de fabrico nacional e importado, retirou conteúdo útil ao conceito de preço declarado pelo importador para efeito de determinação da base tributável em imposto de consumo de tabaco e em imposto sobre o valor acrescentado.

Impõe-se, assim, proceder à alteração da norma que estabelece o critério de determinação da base tributável em IVA das transmissões de tabacos manufacturados.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 39.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro,

o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Nas transmissões de tabacos manufacturados e fósforos o imposto sobre o valor acrescentado, IVA, é devido à saída do local de produção pelos respectivos produtores ou, no caso de importação, pelos importadores com base no preço de venda ao público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 357/87

de 30 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica, a que se refere a Portaria n.º 803/84, de 13 de Outubro, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 10 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Quadro anexo à Portaria n.º 357/87, de 30 de Abril

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Presidente	1	—
			Vogal	2	—
			Director de serviços	4	—
			Chefe de divisão	10	—
			Chefe de repartição	1	E
Técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros e do planeamento, programação e controlo.	Técnico superior	Assessor principal	3	A
			Primeiro-assessor	(a) 4	B
			Assessor	6	C
			Técnico superior principal	(b) 7	D
			Técnico superior de 1ª classe	(c) 9	E
			Técnico superior de 2ª classe	6	G
	—	—	Inspector superior	(d) 2	B
	Consultadoria jurídica e contencioso.	Jurista	Assessor principal	2	A
			Primeiro-assessor		B
			Assessor		C
			Técnico superior principal		D
			Técnico superior de 1ª classe		E
			Técnico superior de 2ª classe		G

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico-profissional	Execução de traduções ou retroversões de textos e correspondência e respectiva dactilografia.	Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1ª classe Técnico-adjunto de 2ª classe	2	G H I K L
	Informação e documentação.	Técnico auxiliar de documentação	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	3	I J L M
	Recepção e encaminhamento do público.	Secretário-recepcionista	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	2	I J L M
Administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de secção	Chefe de secção	2	H
	Arrecadação de receitas e pagamentos.	Tesoureiro	Tesoureiro principal Tesoureiro de 1ª classe ... Tesoureiro de 2ª classe ...	1	H I J
	Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 5 5 5	I J L M
	Trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal Escriturário-dactilógrafo de 1ª classe Escriturário-dactilógrafo de 2ª classe	13	N Q S

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimen <u>to</u>	
	Condução e conser <u>vação</u> de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista principal Motorista de 1ª classe Motorista de 2ª classe	2	M O Q	
	Tarefas de recepção, encaminhamen <u>to</u> e estabelecimen <u>to</u> de chamadas telefônicas.	Telefonista	Telefonista principal Telefonista de 1ª classe .. Telefonista de 2ª classe ..	2	N Q S	
	Reprodução de documentos, por fotocópia.	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1ª classe Operador de reprografia de 2ª classe Operador de reprografia de 3ª classe	2	O Q S	
	Auxiliar	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar administrativo ..	1	O
		Vigilância das instalações e distribuição de expediente.	Auxiliar-administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1ª classe Auxiliar administrativo de 2ª classe	(e) 1 4	Q S T
		Limpeza e arrumação das instalações.	Servente	Servente	5	U

- (a) - Um lugar foi criado pela Portaria nº 510/81, de 25 de Junho, ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, e será extinto quando vagar.
- (b) - Um lugar a extinguir quando vagar.
- (c) - Três lugares a extinguir quando vagarem.
- (d) - Lugares criados pela Portaria nº 21/80, de 9 de Janeiro, a extinguirem quando vagarem.
- (e) - O provimento do lugar de auxiliar administrativo principal implica a extinção de um lugar de auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe.

ANEXO II

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de documentação

Compete ao técnico auxiliar de documentação executar, a partir de orientação e instruções precisas, funções de apoio técnico em geral e, em especial, efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e ocupar-se do tratamento de informação e sua codificação, dar colaboração ao serviço de publicações e de recortes de imprensa e recolher e compilar elementos necessários à elaboração de projectos.

Nota justificativa

O projecto de portaria anexo visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

O quadro proposto, redimensionado de conformidade com aquele decreto e tendo presentes as reconhecidas necessida-

des actuais e a médio prazo do Instituto para a Cooperação Económica em matéria de pessoal, mantém, numa primeira fase, o número de lugares constantes do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/79, de 18 de Dezembro. Quando vagarem todos os lugares a extinguir, a dotação global baixará para 106 unidades, resultando este abatimento da compensação que houve que fazer no grupo de pessoal técnico superior para introduzir as novas categorias de assessor, tendo-se acautelado, na medida do possível, que os encargos não fossem aumentados. Estes, no entanto, apresentam, no quadro proposto, um aumento de 3 170 400\$, que resulta, fundamentalmente, da dotação das novas categorias criadas pelo Decreto-Lei n.º 248/85 e do reforço da capacidade técnica dos serviços determinada pelo mesmo diploma, aumento que tem cobertura no código 01.02 do orçamento do Instituto para o ano em curso.

Nos anexos I, II e III à presente nota justificativa são devidamente explicitadas as categorias, grupos, níveis e conteúdo funcional de cada carreira, bem como a dotação actual e a proposta.

MAPA COMPARATIVO

ANEXO I

Situação actual						Situação proposta				Observações
Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Dotação actual	Lugares vagos	Lugares a extinguir para compensação	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Dotação proposta	
Pessoal dirigente	Presidente	-	1				Presidente	-	1	
	Vogal	-	2				Vogal	-	2	
	Director de serviços	-	4	3			Director de serviços	-	4	
	Chefe de divisão	-	10	6			Chefe de divisão	-	10	
	Chefe de repartição	E	1				Chefe de repartição	E	1	
Pessoal técnico superior	Assessor	B	1				Assessor principal	A	3	
	Inspector superior	B	2 (b)				Primeiro assessor	B	(a) 4	
	Técnico assessor	C	6	5			Inspector superior	B	(b) 2	
	Técnico superior principal	D	9	2		Técnica superior	Técnico superior principal	D	(c) 7	
	Técnico superior de 1ª classe	E	9				Técnico superior de de 1ª classe	E	(d) 9	
	Técnico superior de 2ª classe	G	9	6			Técnico superior de 2ª classe	G	6	
	Consultor jurídico assessor principal, de 1ª classe e de 2ª classe.	C, D, E, G	2	2		Jurista	Consultor jurídico assessor principal, primeiro assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe ou técnico superior de 2ª classe	A, B, C, D, E, G	2	
Pessoal técnico	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1ª classe e de 2ª classe.	F, H, J	1	1						
Pessoal técnico-profissional e administrativo	Chefe de secção	H	2							
	Tradutor-correspondente-interpret	J	2	1		Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1ª classe ou técnico-adjunto de 2ª classe.	G, H, I, K, L	2	
	Tesoureiro principal, de 1ª classe e de 2ª classe	H, I, J	1							

Situação actual						Situação proposta				Observações
Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Dotação actual	Lugares vagos	Lugares a extinguir para compensação	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Dotação proposta	
	Técnico auxiliar de documentação principal, de 1ª classe e de 2ª classe.	J, L, M	3	1		Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1ª ou de 2ª classe	I, J, L, M	3	
	Primeiro-oficial	J	5	1						
	Segundo-oficial	L	5			Secretário-recepcionista	Secretário-recepcionista principal, de 1ª e de 2ª classe	J, L, M	2	
	Terceiro-oficial	M	6	4						
	Secretária-recepcionista principal, de 1ª classe e de 2ª classe	J, L, M	2			Chefe de secção	Chefe de secção	H	2	
	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª classe e de 2ª classe	N, Q, S	13	3		Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1ª e de 2ª classe	H, I, J	1	
						Oficial administrativo	Oficial-administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	1 5 5 5	
						Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª ou de 2ª classe	N, Q, ou S	13	
Pessoal auxiliar	Telefonista principal, de 1ª classe e de 2ª classe	O, Q, S	2			Motorista de ligeiros	Motorista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	ou Q	2	
	Motorista de ligeiros de 1ª classe e de 2ª classe	O e Q	2	1		Telefonista	Telefonista principal, de 1ª ou de 2ª classe	N, Q, ou S	2	
	Encarregado de pessoal auxiliar	Q	1	1						
	Operador de reprografia de 1ª classe, de 2ª classe e de 3ª classe	O, Q, S	2			Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	O, Q, ou S	2	
	Contínuo de 1ª classe e de 2ª classe	S e T	4	1			Encarregado de pessoal auxiliar	O	1	
	Servente	U	5	3		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe	Q S ou T	1 4	
						Servente	Servente	U	5	

(a) - Um lugar criado pela Portaria nº 510/81, de 25 de Junho, ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-F, de 26 de Junho de 1979, que será extinto quando vagar.

(b) - Lugares criados pela Portaria nº 21/80, de 9 de Janeiro, a extinguir quando vagarem.

(c) - Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) - Três lugares a extinguir quando vagarem.

(e) - O provimento do lugar de auxiliar administrativo principal implica a extinção do correspondente lugar de auxiliar administrativo de 1ª classe.

QUADRO DE PESSOAL

ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Nº de lugares
<u>Pessoal dirigente</u>		-	-	Presidente	E	1
				Vogal		1
				Vogal		1
				Dir.de serv. ..		4
				Chefe de div...		10
				Chefe de rep...		1
<u>Pessoal técnico superior</u>		Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros e do planeamento, programação e controlo.	Técnico superior	Assessor principal	A	3
				Primeiro assessor	B	(a) 4
				Assessor	C	6
				Técnico superior principal	D	(c) 7
				Técnico superior de 1ª classe .	E	(d) 9
				Técnico superior de 2ª classe .	G	6
		-	-	Inspector superior	B	(b) 2
		Consultadoria jurídica	Jurista	Assessor principal, primeiro assessor, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe ou técnico superior de 2ª classe..	A,B, C,D, E,G	2
<u>Pessoal técnico profissional</u>	4	Execução de traduções ou retroversões de textos e correspondências e respectiva dactilografia.	Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1ª classe ou técnico-adjunto de 2ª classe ..	G,H, I,K, L	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Nº de lugares
Pessoal administrativo	3	Recolha e compilação de elementos necessários à elaboração de projectos e apoio na área funcional técnica em que estão inseridos, designadamente: execução, a partir de orientações precisas, de cálculos diversos, gráficos ou quadros e tratamento de informação e documentação.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1ª ou de 2ª classe ..	I, J, L, M	3
	2	Atendimento do público a fim de lhe prestar informações, esclarecer dúvidas e colocá-lo em contacto com as pessoas, secções ou locais pretendidos.	Secretário-recepcionista	Secretário-recepcionista principal, de 1ª e de 2ª classe	J, L, M	2
		Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de secção	Chefe de secção.	H	2
	3	Coordena os trabalhos de Tesouraria, responsabilizando-se pelos valores da caixa que lhe estão confiados. Efectua a arrecadação de receitas e depósito das mesmas, bem como todo o movimento de liquidação de despesas de vencimentos e outros valores, para o que procede a levantamentos, conferências e pagamentos.	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1ª e de 2ª classe ..	H, I, J	1
	3	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo) elaborando informações e ofícios e devendo, quando necessário, executar trabalhos de dactilografia ou outras tarefas similares.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal..... Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	I J L M	1 5 5 5
	2	Trabalhos de dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª ou de 2ª classe ..	N, Q, ou S	13

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Nº de lugares
<u>Pessoal auxiliar</u>	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Faz, quando necessário, entregas de correio ou pequenos volumes, de acordo com o que lhe for superiormente determinado. Zela pela limpeza, manutenção e bom funcionamento da viatura e participa superiormente as anomalias verificadas.	Motorista de ligeiros	Motorista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	M, O, ou Q	2
	1	Tarefas de recepção, encaminhamento e estabelecimento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1ª ou de 2ª classe	N, Q, ou S	2
	1	Reprodução de documentos por fotocópia.	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	O, Q, ou S	2
		Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.		Encarregado de pessoal auxiliar	O	1
	1.	Tarefas de vigilância das instalações e distribuição de expediente e execução de outras tarefas similares que lhe sejam determinadas dentro ou fora das instalações.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal	Q	(e) 1
	1	Tarefas de limpeza e arrumação das instalações.	Servente	Servente	S ou T	4
	1	Tarefas de limpeza e arrumação das instalações.	Servente	Servente	U	5

- (a) - Um lugar criado pela Portaria nº 510/81, de 25 de Junho, ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-F, de 26 de Junho de 1979, que será extinto quando vagar.
- (b) - Lugares criados pela Portaria nº 21/80, de 9 de Janeiro, a extinguir quando vagarem.
- (c) - Um lugar a extinguir quando vagar.
- (d) - Três lugares a extinguir quando vagarem.
- (e) - O provimento do lugar de auxiliar administrativo principal implica a extinção do correspondente lugar de auxiliar administrativo de 1ª classe.

MAPA DE ENCARGOS

ANEXO III

CATEGORIAS (1)	Situação actual				Situação proposta				DIFERENÇAS (10) = (9) - (5)
	Letra de Vencº (2)	Nº de lugares (3)	Vencimento mensal (4)	Encargo anual (5) = (3) x (4) x 12	Letra de Vencº (6)	Nº de lugares (7)	Vencimento mensal (8)	Encargo anual (9) = (7) x (8) x 12	
Pessoal dirigente									
Presidente	-	1	90 400\$00	1 084 800\$00	-	1	90 400\$00	1 084 800\$00	
Vogal	-	2	141 600\$00 83 600\$00	2 702 400\$00	-	2	141 600\$00 83 600\$00	2 702 400\$00	
Director de serviços	-	4	78 500\$00	3 768 000\$00	-	4	78 500\$00	3 768 000\$00	
Chefe de divisão ..	-	10	73 500\$00	8 820 000\$00	-	10	73 500\$00	8 820 000\$00	
Chefe de repartição	E	1	58 600\$00	703 200\$00	E	1	58 600\$00	703 200\$00	
Pessoal técnico superior									
Assessor principal.			-	-	A	3	85 000\$00	3 060 000\$00	+ 3 060 000\$00
Primeiro assessor..			-	-	B	4	79 300\$00	3 806 400\$00	+ 3 806 400\$00
Assessor	B	(a) 1	79 300\$00	951 600\$00			-	-	- 951 600\$00
Inspector superior.	B	(b) 2	79 300\$00	1 903 200\$00	B	(b) 2	79 300\$00	1 903 200\$00	
Técnico assessor...	C	6	72 800\$00	5 241 600\$00	C	6	72 800\$00	5 241 600\$00	
TOTAL				25 174 800\$00				31 089 600\$00	+ 5 914 800\$00
Técnico superior principal	D	9	65 300\$00	7 052 400\$00	D	(c) 7	65 300\$00	5 485 200\$00	- 1 567 200\$00
Técnico superior de 1ª classe	E	9	58 600\$00	6 328 800\$00	E	(d) 9	58 600\$00	6 328 800\$00	
Técnico superior de 2ª classe	G	9	51 700\$00	5 583 600\$00	G	6	51 700\$00	3 722 400\$00	- 1 861 200\$00
Consultor jurídico assessor, principal, de 1ª classe e de 2ª classe	C,D, E,G	2	72 800\$00	1 747 200\$00	A,B,C, D,E,G	2	85 000\$00	2 040 000\$00	+ 292 800\$00
Pessoal técnico-pro- fissional									
Técnico de contabilidade e administração principal, de 1ª classe e de 2ª classe	F,H,J	1	54 000\$00	648 000\$00			-	-	- 648 000\$00
TOTAL				46 534 800\$00				48 666 000\$00	+ 2 131 200\$00

CATEGORIAS (1)	Situação actual				Situação proposta				DIFERENÇAS (10) = (9) - (5)
	Letra de Vencº (2)	Nº de lugares (3)	Vencimento mensal (4)	Encargo anual (5) = (3) x (4) x 12	Letra de Vencº (6)	Nº de lugares (7)	Vencimento mensal (8)	Encargo anual (9) = (7) x (8) x 12	
Tradutor-correspondente-interpretê ...	J	2	40 400\$00	969 600\$00	G,H,I, K,L	2	51 700\$00	1 240 800\$00	+ 271 200\$00
Técnico auxiliar de documentação especialista, principal, de 1ª classe e de 2ª classe	J,L,M	3	40 400\$00	1 454 400\$00	I,J, L,M	3	45 400\$00	1 634 400\$00	+ 180 000\$00
<u>Pessoal administrativo</u>									
Chefe de secção	H	2	47 300\$00	1 135 200\$00	H	2	47 300\$00	1 135 200\$00	
Tesoureiro principal, de 1ª classe e de 2ª classe	H,I,J	1	47 300\$00	567 600\$00	H,I,J	1	47 300\$00	567 600\$00	
Oficial administrativo principal	-	-	-	-	I	1	45 400\$00	544 800\$00	+ 544 800\$00
Primeiro-oficial ...	J	5	40 400\$00	2 424 000\$00	J	5	40 400\$00	2 424 000\$00	
Segundo-oficial	L	5	36 100\$00	2 166 000\$00	L	5	36 100\$00	2 166 000\$00	
TOTAL				55 251 600\$00				58 378 800\$00	+ 3 127 200\$00
Terceiro-oficial ...	M	6	33 700\$00	2 426 400\$00	M	5	33 700\$00	2 022 000\$00	- 404 400\$00
Secretária-recepcionista principal, de 1ª classe e de 2ª classe	J,L,M	2	40 400\$00	969 600\$00	J,L,M	2	40 400\$00	969 600\$00	
Escriturária-dactillografa principal, de 1ª classe e de 2ª classe	N,Q,S	13	33 200\$00	5 179 200\$00	N,Q,S	13	33 200\$00	5 179 200\$00	
<u>Pessoal auxiliar</u>									
Motorista de ligeiros principal			-	-	M	1	33 700\$00	404 400\$00	+ 404 400\$00
Motorista de ligeiros de 1ª classe ou de 2ª classe ...	O ou Q	2	31 400\$00	753 600\$00	O ou Q	1	31 400\$00	376 800\$00	- 376 800\$00
Telefonista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe ...	O,Q,S	2	31 400\$00	753 600\$00	N,Q, ou S	"	33 200\$00	796 800\$00	+ 43 200\$00
TOTAL				65 334 000\$00				68 127 600\$00	+ 2 793 600\$00

CATEGORIAS (1)	Situação actual				Situação proposta				DIFERENÇAS (10) = (9) - (5)
	Letra de Vencimento (2)	Nº de lugares (3)	Vencimento mensal (4)	Encargo anual (5) = (3) x (4) x 12	Letra de Vencimento (6)	Nº de lugares (7)	Vencimento mensal (8)	Encargo anual (9) = (7) x (8) x 12	
Encarregado de pessoal auxiliar	Q	1	28 700\$00	344 400\$00	Q	1	31 400\$00	376 800\$00	+ 32 400\$00
Operador de reprografia de 3ª classe, de 2ª classe e de 1ª classe	Q, Q, S	2	31 400\$00	753 600\$00	Q, Q ou S	2	31 400\$00	753 600\$00	
Auxiliar administrativo principal	Q	(a) 1	-	-	Q	(e) 1	28 700\$00	344 400\$00	+ 344 400\$00
Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe	S ou T	4	-	-	S ou T	4	26 100\$00	1 252 800\$00	+ 1 252 800\$00
Contínuo de 1ª classe e de 2ª classe	S e T	4	26 100\$00	1 252 800\$00	-	-	-	-	- 1 252 800\$00
Servente	U	5	23 600\$00	1 416 000\$00	U	5	23 600\$00	1 416 000\$00	
TOTAL		112		69 100 800\$00		112 (e)		72 271 200\$00	+ 3 170 400\$00

(a) - Lugar a extinguir quando vagar
(b) - Lugares a extinguir quando vagarem
(c) - Um lugar a extinguir quando vagar

(d) - Três lugares a extinguir quando vagarem
(e) - 0 provimento do lugar de auxiliar administrativo principal implica a extinção de um lugar de auxiliar administrativo de 1ª classe.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 358/87
de 30 de Abril

Considerando que a Direcção de Serviços de Administração Geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde compreende a Repartição do Registo Central de Pessoal e a Repartição dos Serviços Administrativos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro;

Considerando que o exercício do cargo de director de serviços de Administração Geral do referido Departamento exige elevado nível técnico, com comprovada experiência profissional naquelas áreas de actuação;

Considerando que para o desempenho do cargo acima referido é indispensável que a escolha recaia num profissional não só já conhecedor de toda a problemática do Registo Central de Pessoal dos Serviços e Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, como também de novas técnicas de administração, capazes de modernizar e optimizar o funcionamento interno do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços de Administração Geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde a chefes de repartição dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos

do Ministério de reconhecida competência técnica e experiência profissional adequada.

2.º É dispensada a posse de licenciatura, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Abril de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Portaria n.º 359/87
de 30 de Abril

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos Sanatórios de Carlos Vasconcelos Porto e de Torres Vedras, aprovados pelas portarias indicadas em nota nos quadros anexos, sejam alterados, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o que se segue.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**Quadro de pessoal do Sanatório
de Carlos Vasconcelos Porto**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 656/80, de 16 de Setembro.

Quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Fisioterapia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Auxiliar de radiografista (a)	L
	Análises clínicas e de saúde pública:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 633/80, de 16 de Setembro, e alterado pela Portaria n.º 143/86, de 12 de Abril.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 195/87
de 30 de Abril**

Na luta contra as doenças dos animais, transmissíveis ou não ao homem, uma das medidas que se impõe é o abate sanitário dos animais infectados ou suspeitos de infecção, o qual se deverá processar com a maior celeridade.

Por outro lado, aos proprietários dos animais submetidos a abate sanitário devem ser concedidas indemnizações pelos prejuízos daí decorrentes, em valor tão próximo quanto possível dos preços correntes de mercado.

A adesão dos criadores a uma situação que, eventualmente, os penaliza passa seguramente pela consecução deste pressuposto.

A atribuição desta indemnização tem vindo a processar-se, nos bovinos, pela valorização do peso de carcaça.

Pensa-se, contudo, que será mais fácil e conforme ao interesse dos criadores que este auxílio financeiro seja considerado em termos de unidade abatida.

Necessário se torna, portanto, rever o estabelecido na legislação em vigor no sentido de, no cálculo das indemnizações a conceder, se considerar não só o valor dos animais em carne, como também um montante compensatório relacionado com a qualificação da exploração e com o valor zootécnico dos animais abatidos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No cálculo das indemnizações por abate sanitário, a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935, o artigo único do Decreto-Lei n.º 29 181, de 24 de Novembro de 1938, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, e o § 2.º do artigo 26.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, aprovado por decreto real de 1889, será levada em conta a qualificação da exploração e o valor zootécnico dos animais abatidos, para a fixação do montante compensatório.

Art. 2.º O montante compensatório a que se refere o artigo anterior será fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pecuária e Alimentação, podendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Art. 3.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Portaria n.º 360/87
de 30 de Abril

As Portarias n.ºs 844/85 e 853/85, respectivamente de 8 e 9 de Novembro, relativas aos preços a cobrar pela inscrição de variedades no Catálogo Nacional de Variedades e pela certificação de sementes, referem a necessidade de periodicamente se actualizar o valor atribuído aos pontos com base nos quais se calculam aqueles preços.

Nesta conformidade, e porque desde a publicação daqueles diplomas se agravaram os custos dos factores determinantes dos preços em causa, importa proceder à sua actualização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei

n.º 265/81, de 14 de Setembro, e 6.º do Decreto-Lei n.º 269/81, de 17 de Setembro, o seguinte:

1.º Para efeito do cálculo dos preços a pagar pela inscrição de variedades no Catálogo Nacional de Variedades e pela certificação de sementes, constantes das tabelas anexas às Portarias n.ºs 844/85 e 853/85, respectivamente de 8 e 9 de Novembro, e tendo em consideração os custos dos equipamentos, materiais, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto passa a ser de 1\$20.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Abril de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro Roque de Pinho Bissai Barreto.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	677	-	(a), (b) e (c)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação.....	240	-	(a) e (b)
				01.43		Gratificações certas e permanentes.....	-	170	(a) e (c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal.....	144	-	(b) e (d)
				01.47		Diuturnidades.....	-	593	(a) e (c)
				03.00		Horas extraordinárias.....	425	-	(a) e (c)
				04.00		Alimentação e alojamento.....	-	113	(b) e (c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário.....	-	44	(d)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas.....	-	58	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social.....	601	-	(b)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.....	-	105	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outros.....	-	1 004	(b)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
			8.02.1		2	Viabilização económica de cooperativas agrícolas.....	-	41	(e)
					3	Ações diversas de apoio à agricultura.....	-	12 000	(f)
					4	Diversas.....	41	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01		8.02.1	42.00	2	Transferências — Particulares: Diversas	12 000	—	(f)
	02					Comissão Sectorial dos Produtos Agrícolas			
			2.01.0	03.00		Horas extraordinárias	—	100	(d)
				04.00		Alimentação e alojamento	—	100	(d)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	—	300	(d)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde	—	100	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	321	(d) e (g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	—	(d)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	100	—	(d)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	121	—	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro . . .	—	200	(d)
					B	Outras despesas	300	—	(d)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	400	—	(d)
02						Inspecção-Geral			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			8.01.0		A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	—	102	(h)
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	102	—	(h)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	—	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	—	100	(g)
03						Gabinete de Planeamento			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	114	(i)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	114	—	(i)
	02					Rede de informação de contabilidades agrícolas			
			8.02.1	04.00		Alimentação e alojamento	40	—	(j)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	—	40	(j)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	—	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	1 940	(m)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	—	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	1 740	—	(l) e (m)
04						Direcção-Geral dos Serviços Centrais			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 200	—	(e)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	287	—	(e)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	446	—	(e)
				03.00		Horas extraordinárias	300	—	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial						
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações							
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea										
04	01		8.01.0	10.00	A B	Prestações directas — Previdência Social:									
				10.03		Outras prestações directas	30	—	(c)						
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	94	—	(c)						
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	135	(m)						
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	950	—	(m) e (n)						
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	—	200	(m)						
				21.00		Bens duradouros — Outros	—	765	(d) e (m)						
				27.00		Bens não duradouros — Outros	—	500	(m)						
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 050	—	(m)						
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	250	(m)						
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 100	—	(o)						
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:									
						Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro ..	—	1 000	(o)						
						Outras despesas	1 000	—	(o)						
				47.00		Investimentos — Edifícios	—	700	(o)						
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	1 500	(o)						
	02			8.01.0	01.00		Quadro de efectivos interdepartamentais								
					01.46		Remunerações certas e permanentes:								
					01.47		Subsídios de férias e de Natal	—	446	(e)					
							Diuturnidades	—	1 542	(o)					
					04.00		Alimentação e alojamento	—	2 069	(e) e (o)					
					10.00		Prestações directas — Previdência Social:								
					10.01		Abono de família	—	1 350	(n) e (o)					
					1 — Secretaria de Estado da Alimentação										
					Gabinete do Secretário de Estado										
					Gabinete										
					01.00		Remunerações certas e permanentes:								
					01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	446	—	(c) e (p)					
					01.20		Pessoal em qualquer outra situação	—	516	(c) e (p)					
05	01		8.01.0	04.00	B	Alimentação e alojamento	60	—	(c) e (p)						
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	302	—	(c) e (p)						
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	—	(q)						
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	785	(c), (j) e (q)						
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	800	(j)						
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	257	(c)						
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:									
						Outras despesas	1 450	—	(j)						
				02			8.02.1	14.00	A B	Serviço de Informação de Mercados Agrícolas					
								21.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	—	(g)		
								23.00		Bens duradouros — Outros	—	70	(g)		
								26.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	120	—	(m)		
								27.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	120	(m)		
								28.00		Bens não duradouros — Outros	70	—	(g)		
								29.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	500	(g)		
								30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 750	—	(c) e (g)		
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:												
			Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro ..		—			600		(g)					
			Outras despesas		—			1 150		(c) e (g)					
	07		01					8.02.1			2 — Secretaria de Estado da Agricultura				
											Gabinete do Secretário de Estado				
								Gabinete							
								Deslocações — Compensação de encargos	—	450	(n)				
								Investimentos — Material de transporte	450	—	(n)				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
08	01					Direcção-Geral de Agricultura			
						Serviços próprios			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	850	(r)
				01.08		Pessoal adido aos quadros	-	81	(r)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	300	(r)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	114	(r)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	250	-	(r)
				03.00		Horas extraordinárias	200	-	(r)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	45	-	(r)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	850	-	(r)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	66	(r)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias ...	-	52	(r)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	420	(r)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(r)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	225	-	(r)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	330	-	(r)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	117	(r)
09	01					Direcção-Geral da Pecuária			
						Serviços próprios			
			8.02.2	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.47		Diuturnidades	-	750	(s)
				04.00		Alimentação e alojamento	750	-	(s)
10	01					Direcção-Geral das Florestas			
						Serviços próprios			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	65	(t)
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	314	(t)
				01.47		Diuturnidades	30 000	-	(q)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	558	(t)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	30 000	(q)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	937	-	(t)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias ...	-	522	(t)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 835	(t)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios ...	185	-	(t)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	300	-	(t)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 150	-	(t)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	80	(t)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 557	-	(t)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	758	(t)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 520	-	(t)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	-	1 117	(t)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	-	900	(t)
				42.00		Transferências — Particulares	-	500	(t)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	4 300	(t)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	-	500	(t)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 900	-	(t)
				53.00		Investimentos — Animais	-	100	(t)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
11	01					Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural			
						Serviços próprios			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	700	(u)
				01.08		Pessoal adido aos quadros	2	-	(v)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					B	Pessoal de limpeza (tempo completo)	620	-	(v)
					C	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	300	(u)
					D	Outro pessoal	-	2 000	(u)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	120	-	(v)
				01.47		Diuturnidades	-	400	(u) e (v)
				03.00		Horas extraordinárias	237	-	(v)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	8 348	(u) e (v)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	13	(v)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	100	(v)
				10.02		Encargos com a saúde	-	65	(v)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	495	-	(v)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	130	-	(v)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 956	-	(v)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	56	(v)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	422	-	(v)
				21.00		Bens duradouros — Outros	90	-	(v)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	118	(v)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	2 052	(v)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	108	-	(v)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	90	(v)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	225	(v)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	6 000	-	(u)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	1 052	-	(v)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 554	-	(u) e (v)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa e outro	1 091	-	(v)
					B	Outras despesas	-	563	(v)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança Social	151	-	(v)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.01		Impostos indirectos	-	10	(v)
				44.02		Rendas de terrenos	42	-	(v)
				44.09		Diversas:			
					A	Seguros de pessoal	-	30	(v)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	3 850	(v)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	2 800	-	(v)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	1 300	-	(v)
				50.00		Investimentos — Plantações	-	60	(v)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	190	(v)
12	01					Direcções regionais de agricultura			
						Entre Douro e Minho			
			8.02.1	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	962	-	(b)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	962	(b)
	02					Trás-os-Montes			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
					A	Dotação própria	931	-	(h)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	700	(h)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	1 000	(m)
					B	Outro pessoal	1 000	-	(m)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	02		8.02.1	06.00		Abonos diversos — Numerário:			
					A	Dotação própria	-	635	(m)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	231	(h)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					A	Dotação própria	2 785	-	(m)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	-	450	(m)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(m)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	700	-	(m)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 550	(n)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	-	600	(m)
				44.04		Seguros de material	350	-	(m)
	04					Beira Interior			
			8.02.1	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(x)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
					A	Dotação própria	400	-	(x)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	-	120	(x)
				42.00		Transferências — Particulares	-	120	(x)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	-	50	(x)
				44.04		Seguros de material	-	200	(x)
				44.09		Diversas:			
					A	Seguros de pessoal	-	10	(x)
				46.00		Investimentos — Habitações	-	60	(x)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	60	(x)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	-	60	(x)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	180	-	(x)
	05					Ribatejo e Oeste			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			8.02.1		A	Dotação própria	-	4 700	(z)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	1 500	(z)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	207	-	(z)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					C	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	500	(z)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	21	-	(z)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	-	1 000	(z)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	3 300	-	(z)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	329	(z)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(z)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro ..	-	541	(z)
					B	Outras despesas	3 709	-	(z)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança Social	333	-	(z)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	173	(z)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	-	242	(z)
				50.00		Investimentos — Plantações	-	48	(z)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	584	-	(z)
				53.00		Investimentos — Animais	-	121	(z)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	06					Alentejo			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			8.02.1		A	Dotação própria	-	1 414	(m)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	800	-	(m)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	54	-	(m)
				01.47		Diuturnidades	560	-	(m)
							115 095	115 095	

- (a) Despacho de 17 de Dezembro de 1986. Acordo de 18 de Dezembro de 1986.
 (b) Despacho de 30 de Dezembro de 1986.
 (c) Despacho de 18 de Dezembro de 1986.
 (d) Despacho de 11 de Dezembro de 1986.
 (e) Despacho de 15 de Dezembro de 1986.
 (f) Despacho de 25 de Novembro de 1986.
 (g) Despacho de 26 de Novembro de 1986.
 (h) Despacho de 19 de Novembro de 1986.
 (i) Despacho de 20 de Novembro de 1986. Acordo de 10 de Dezembro de 1986.
 (j) Despacho de 19 de Dezembro de 1986.
 (l) Despacho de 30 de Dezembro de 1986.
 (m) Despacho de 17 de Dezembro de 1986.
 (n) Despacho de 10 de Dezembro de 1986.
 (o) Despacho de 18 de Dezembro de 1986. Acordo de 30 de Dezembro de 1986.
 (p) Despacho de 4 de Dezembro de 1986. Acordo de 23 de Dezembro de 1986.
 (q) Despacho de 4 de Dezembro de 1986.
 (r) Despacho de 17 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (s) Despacho de 22 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (t) Despacho de 23 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (u) Despacho de 16 de Dezembro de 1986. Acordo de 29 de Dezembro de 1986.
 (v) Despacho de 10 de Dezembro de 1986. Acordo de 30 de Dezembro de 1986.
 (x) Despacho de 5 de Dezembro de 1986.
 (z) Despacho de 19 de Novembro de 1986. Acordo de 26 de Novembro de 1986.

No cap. 03, div. 02, C. E. 42.00 — Transferências — Particulares — Gabinete de Planeamento — Rede de informação de contabilidades agrícolas, é aposta a observação a seguir indicada:

(1) As direcções regionais de agricultura podem processar despesas, de conta desta rubrica, até aos limites estabelecidos pela RICA.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1987. — O Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 196/87 de 30 de Abril

Considerando a determinação do Governo em extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1986;

Verificando-se que nessa resolução se prescreve a reafectação de valores patrimoniais do GAS;

Considerando-se ser a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a entidade vocacionada para explorar os caminhos de ferro;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transmitida do Gabinete da Área de Sines para o Estado a propriedade das suas

instalações ferroviárias e dos respectivos terrenos onde estão implantadas, bem como dos terrenos oportunamente destinados pelo GAS à implantação de novas linhas e instalações.

2 — Os terrenos e instalações a que se refere o número anterior serão identificados em plantas a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — O valor dos bens transmitidos é de 874 896 000\$.

Art. 2.º Os bens referidos no artigo 1.º são integrados no património do Estado livres de quaisquer ónus ou encargos.

Art. 3.º O Estado transfere para a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., os terrenos e instalações referidos no artigo 1.º, os quais ficam integrados no património da CP ou no domínio público afecto a esta empresa pública.

Art. 4.º As instalações ferroviárias a implantar pela CP na zona portuária de Sines serão utilizadas por

aquele empresa pública, sem que disso resulte o pagamento de quaisquer encargos ou taxas.

Art. 5.º O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, relativamente às transmissões nele prescritas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 197/87

de 30 de Abril

Considerando que a partir do ano lectivo de 1987-1988 o início das actividades escolares passará a verificar-se na penúltima segunda-feira do mês de Setembro, importa, mantendo a consonância existente, antecipar o período estabelecido para a eleição dos membros dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;

Considerando que é altamente perturbadora, pelos atrasos causados no início das actividades lectivas, a coincidência da mudança de instalações, pela entrada no parque escolar de edifícios de substituição, com a cessação do mandato do respectivo conselho directivo, originando, por isso, dificuldades acrescidas à actividade dos novos mandatários:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/78, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º — 1 — As eleições do pessoal docente e não docente serão realizadas no período compreendido entre o 5.º dia após a publicação das listas de colocações de professores efectivos e o dia 31 de Maio.

2 —

Art. 2.º Sempre que a cessação do mandato dos conselhos directivos dos estabelecimentos do ensino preparatório, do ensino preparatório e secundário e do ensino secundário ocorra em ano em que se verifique mudança de instalações do estabelecimento de ensino,

o respectivo conselho directivo manter-se-á em exercício de funções por mais um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 198/87

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, criou o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

Considerando a necessidade de criar condições preordenadas ao reforço da eficiência e eficácia orçamental no ano em curso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º

Norma orçamental transitória

1 — A comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação promoverá as alterações do seu orçamento privativo com vista à transferência das dotações indispensáveis para o orçamento privativo do IGAPHE.

2 — No prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma o IGAPHE submeterá à aprovação da tutela o orçamento privativo para vigorar no ano em curso.

3 — Enquanto não entrar em vigor o orçamento a que alude o número anterior, as despesas de funcionamento e de investimento do IGAPHE serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento privativo da comissão liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco*

Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 199/87

de 30 de Abril

1. O Regulamento do Serviço Telefónico Público vem corresponder ao objectivo fundamental de actualizar e reformular a legislação que tem regido o serviço telefónico.

De facto, o Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942 — Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional —, posteriormente alterado ou complementado por vários diplomas legais, elaborado basicamente numa perspectiva de monopólio e assente numa concepção administrativa de serviço público, apresenta-se manifestamente ultrapassado e desajustado face à evolução tecnológica, económica e social do País verificada em cerca de meio século.

2. O Regulamento agora aprovado não pode deixar de reflectir a rica e variada experiência adquirida desde a publicação daquele diploma até ao presente, caracterizada pela institucionalização crescente da óptica comercial na prestação do serviço.

Por isso, o presente diploma vem consagrar uma nova relação entre as empresas operadoras e os utentes, traduzida na simplificação das relações contratuais e na definição clara dos seus direitos e obrigações.

3. Acresce que a integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE) impõe uma harmonização progressiva dos regimes jurídicos, pelo que, desde já, se procurou aproveitar e consagrar algumas soluções regulamentares em vigor nos demais Estados membros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que estabelece as condições gerais de prestação do serviço telefónico público, assegurado através da rede telefónica pública comutada, denominado Regulamento do Serviço Telefónico Público, publicado em anexo, constituindo parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Fica revogada toda a legislação existente, nomeadamente o regulamento telefónico nacional aprovado pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 33 475, de 29 de Dezembro de 1943, Decreto n.º 36 413, de 12 de Julho de 1947, Decreto n.º 36 802, de 19 de Março de 1948,

Decreto n.º 37 133, de 4 de Novembro de 1948, Decreto n.º 39 520, de 28 de Janeiro de 1954, Decreto n.º 39 831, de 27 de Setembro de 1954, Decreto n.º 40 773, de 8 de Setembro de 1956, Decreto n.º 42 295, de 2 de Junho de 1959, Decreto n.º 46 035, de 14 de Novembro de 1964, e Portaria n.º 85/79, de 17 de Fevereiro, em tudo aquilo que contrarie o preceituado no presente diploma.

2 — As matérias previstas no Regulamento anexo cuja execução careça de regulamentação complementar aplicar-se-ão as disposições actualmente vigentes até à entrada em vigor das normas que as substituírem.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor decorridos 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 199/87

Regulamento do Serviço Telefónico Público

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Conceito

1 — Entende-se por serviço telefónico público o conjunto de actividades de comunicações sonoras prestado pelos operadores de comunicações individualizáveis de uso público, adiante designados por empresas operadoras, através dos meios técnicos adequados.

2 — O serviço telefónico público é prestado nas seguintes modalidades:

- a) Serviço de assinante;
- b) Serviço de postos públicos.

Artigo 2.º

Designações

No presente Regulamento designa-se por:

- a) SFP: serviço telefónico público;
- b) RFC: rede telefónica pública comutada;
- c) ETF: equipamento terminal telefónico.

Artigo 3.º

Âmbito

O SFP é prestado a assinantes e ao público em geral em todo o território nacional, sendo assegurada no âmbito internacional a interligação com redes de outros países.

Artigo 4.º

Características técnicas e modo de utilização

As características técnicas e modo de utilização do SFP são estabelecidos em normas de especificação técnica e de exploração a aprovar pelas empresas operadoras.

Artigo 5.º**Utilização da RFC**

1 — Nos casos em que a RFC sirva de suporte à prestação de outros serviços de telecomunicações são aplicáveis as normas de exploração do SFP em tudo aquilo que não esteja especificamente regulamentado.

2 — A interligação da RFC com redes de telecomunicações privativas só pode ocorrer nas condições a fixar, em cada caso, por negociação directa entre as empresas operadoras e as entidades interessadas.

Artigo 6.º**ETF**

Todo o ETF carece de prévia aprovação, nos termos da respectiva regulamentação, para poder ser ligado à RFC.

Artigo 7.º**Sigilo**

As empresas operadoras obrigam-se a tomar as providências ao seu alcance no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações efectuadas através do SFP, não derivando, no entanto, para as empresas operadoras quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhes não sejam imputáveis.

CAPÍTULO II**Serviço de assinante****Artigo 8.º****RFC**

1 — O SFP é prestado pelas empresas operadoras com base em redes telefónicas locais dotadas de uma ou mais centrais telefónicas e respectivas infra-estruturas de interligação.

2 — As empresas operadoras poderão criar e suprimir, total ou parcialmente, redes locais, bem como alterar a sua estrutura e limites, com prévia informação aos assinantes abrangidos, utilizando, para o efeito, critérios técnico-económicos que visem fins globalmente mais favoráveis ao desenvolvimento das telecomunicações.

3 — As alterações verificadas em consequência do previsto no número anterior não conferem aos assinantes direito a qualquer indemnização.

Artigo 9.º**Infra-estruturas**

As características do material e a técnica de implantação das infra-estruturas telefónicas de assinante, bem como a sua instalação, são da competência e responsabilidade das empresas operadoras, salvo o estabelecido em contrário em regulamentação própria.

Artigo 10.º**Trabalhos especiais**

1 — Consideram-se trabalhos especiais os realizados em infra-estruturas telefónicas que, por pressuporem um condicionamento anormal e oneroso não coberto pelo valor da taxa de instalação, são suportados pelos requisitantes.

2 — Haverá lugar a trabalhos especiais sempre que, por solicitação dos assinantes ou de terceiros com interesses relevantes, as empresas operadoras decidirem, nomeadamente:

- Alterar a rede intermédia por razões de estética paisagística ou de preservação de valores patrimoniais ou culturais;
- Fazer adaptações ou reposições em zonas de recreio ou lazer, como piscinas, campos de jogos e jardins;
- Adoptar soluções técnicas de implantação não usuais, inerentes ao próprio edifício da instalação ou ao seu traçado.

Artigo 11.º**Instalação de energia eléctrica**

1 — O assinante fará a instalação de energia eléctrica sempre que necessária ao ETF e suportará os correspondentes custos de consumo.

2 — As instalações eléctricas devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis emitidas pelas empresas operadoras.

Artigo 12.º**Requisição de utilização do SFP**

1 — Todas as requisições do serviço telefónico são atendidas pelas empresas operadoras em obediência a critérios técnicos e funcionais, com salvaguarda dos interesses públicos especialmente protegidos por lei, das actividades sócio-económicas de carácter relevante, bem como da prioridade absoluta das comunicações destinadas à protecção da vida humana e à segurança pública interna e externa.

2 — Poderão ser estabelecidas outras prioridades, desde que obedeçam a critérios a definir por portaria do ministro que superintender no sector das comunicações.

3 — No prazo máximo de 30 dias, com início na data de apresentação de cada requisição, a empresa operadora deverá informar o requisitante da sua inclusão na lista de espera ou da possibilidade de celebrar ou alterar imediatamente o respectivo contrato de prestação de serviço.

4 — A celebração ou alteração do contrato de prestação de serviço a que se refere a última parte do número anterior fica condicionada por:

- Possibilidade técnico-económica das empresas operadoras;
- Impedimentos materiais ou legais;
- Impedimentos técnicos ou funcionais na ligação ou na capacidade da instalação individual de assinante;
- Acordo quanto ao pagamento dos trabalhos especiais de instalação referidos no art. 10.º ou prestação de eventuais garantias.

5 — As requisições do assinante dentro da mesma área, posteriores à celebração de um contrato de prestação de serviço telefónico, dão origem às correspondentes modificações do contrato inicial, independentemente do local, do tipo de equipamento e do número de linhas de rede.

6 — As requisições do assinante para outras áreas, ainda que de outra empresa operadora, poderão ser apresentadas e encaminhadas através do local de atendimento da área ou serviço de telecomunicações a que pertence.

7 — As empresas operadoras poderão exigir que as requisições do SFP, independentemente do meio de comunicação utilizado, sejam confirmadas por escrito.

Artigo 13.º**Anulação de requisições**

1 — Os requisitantes poderão solicitar a anulação das requisições de serviço sem pagamento de qualquer taxa ou encargo, desde que não tenham sido satisfeitas até 30 dias após a data de celebração ou alteração do respectivo contrato de prestação de serviço.

2 — O pedido de anulação total ou parcial de requisições em curso de execução de instalação exterior implicará o pagamento de eventuais custos decorrentes de trabalhos especiais, bem como da respectiva taxa de instalação fixada no tarifário.

Artigo 14.º**Contrato**

1 — O contrato de prestação de SFP entre o requisitante e as empresas operadoras dá origem, respectivamente, ao direito de uso da RFC e à obrigação de prestação do serviço telefónico de forma regular e contínua, em regra por períodos renováveis de um mês, nos termos previstos neste Regulamento e mediante o pagamento das taxas fixadas em tarifário.

2 — Por razões comerciais as condições contratuais gerais estabelecidas no número anterior podem ser alteradas mediante acordo entre a empresa operadora e o assinante.

3 — O contrato é pessoal, não podendo haver cedência de direitos a terceiros nem exoneração de responsabilidades, excepto nos casos previstos no artigo 19.º

4 — As notificações ao assinante pelas empresas operadoras, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, serão efectuadas para o domicílio indicado no respectivo contrato.

Artigo 15.º

Início da prestação

A prestação do SFP tem início em data a fixar pelas empresas operadoras, considerando-se, porém, para efeitos de aplicação da taxa de assinatura, como tendo ocorrido no primeiro dia do respectivo mês ou do seguinte, consoante a data fixada se reportar, respectivamente, à primeira ou à segunda quinzena.

Artigo 16.º

Utilização do SFP

1 — O assinante obriga-se à utilização do SFP nas condições de exploração regulamentadas e acordadas, bem como ao pagamento das taxas, encargos e eventuais indemnizações.

2 — A utilização do SFP por terceiros, com ou sem autorização do assinante, considera-se sempre efectuada por este último para todos os efeitos contratuais ou regulamentares das suas relações com as empresas operadoras.

3 — O assinante não pode utilizar o SFP em comunicações que, pelo seu conteúdo, fins ou efeitos, sejam proibidas por lei.

4 — A ligação ou substituição do ETF, propriedade do assinante, nos termos do artigo 6.º, deve ser previamente comunicada às empresas operadoras.

Artigo 17.º

Congestionamento no ETF

Sempre que se verifique congestionamento no ETF, de que resultem perturbações na rede, poderão as empresas operadoras exigir o aumento do número de linhas de rede do assinante.

Artigo 18.º

Conservação

1 — As empresas operadoras asseguram a conservação do material e equipamento de sua propriedade utilizado no SFP, bem como das infra-estruturas cuja exploração lhes seja atribuída nos termos legais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, bem como para exercício do direito geral de vistoria e fiscalização, os assinantes obrigam-se a permitir que o pessoal ao serviço das empresas operadoras, devidamente identificado, tenha acesso aos locais da rede colectiva ou individual de cabos de assinante e do equipamento terminal.

3 — Os assinantes são responsáveis por todo o material e equipamento das empresas operadoras e obrigam-se a indemnizá-las pelos prejuízos sofridos no caso de extravio, danos não resultantes de utilização normal, trabalhos de modificação da instalação e inutilização, salvo por motivo de caso de força maior, em que o risco corre por conta das empresas operadoras.

4 — As empresas operadoras obrigam-se ao rápido restabelecimento do serviço sempre que ocorram avarias de sua responsabilidade que originem interrupções. A não prestação de serviço por mais de três dias consecutivos ou por mais de dez, em casos de força maior, dá direito ao assinante a uma indemnização de montante igual ao que, na base da assinatura mensal, corresponder ao número de dias de duração das interrupções.

Artigo 19.º

Alterações contratuais

1 — Nos casos de transferência de patrimónios que incluam o direito à prestação de serviço telefónico, nomeadamente através de sucessão, divórcio, separação judicial, trespasse de estabelecimento, fusão ou cisão de empresas e outras transformações de pessoas colectivas, bem como em liquidação de patrimónios, as empresas operadoras procederão às corres-

pondentes alterações contratuais, quando solicitadas pelos interessados.

2 — Sempre que um terceiro invoque o exercício de facto do direito à prestação do serviço telefónico em nome do assinante e prove o direito de ocupação do local da prestação do SFP as empresas operadoras procederão, para efeitos de transferência, à notificação do assinante em carta registada com aviso de recepção.

3 — Se não houver oposição ao pedido mencionado no número anterior no prazo de quinze dias as empresas operadoras poderão satisfazer o pedido de transferência do requerente.

4 — O novo assinante assume a responsabilidade por eventuais débitos ou outros encargos resultantes das relações contratuais anteriormente estabelecidas entre o assinante e as empresas operadoras.

Artigo 20.º

Alteração de nome

1 — Aos pedidos de alteração de nome, firma ou denominação social do titular do contrato ou da sua designação, para efeitos de lista telefónica, será aplicada a taxa correspondente fixada em tarifário.

2 — A mudança do titular do contrato de prestação do serviço telefónico que ocorra entre cônjuges, seja qual for o regime de bens do casamento, considera-se alteração de nome.

Artigo 21.º

Facturação

1 — Pela prestação do SFP são devidas às empresas operadoras pelo assinante as correspondentes taxas previstas em tarifário ou as fixadas contratualmente nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

2 — O pagamento antecipado da taxa de instalação do serviço poderá ser fraccionado.

3 — O valor da taxa de instalação de material e equipamento acessório requisitado posteriormente ao início da prestação do serviço, bem como eventuais débitos, são incluídos na facturação.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo 15.º, as taxas de assinatura são facturadas periodicamente.

5 — A facturação do tráfego telefónico efectua-se com base em equipamento de contagem instalado nas centrais telefónicas.

6 — A empresa operadora facultará o acesso do assinante à central telefónica na qual se encontra instalado o referido equipamento, a fim de examinar o seu funcionamento.

7 — O assinante poderá ainda controlar o tráfego do seu telefone através da montagem do local da instalação de equipamentos auxiliares de informação, desde que devidamente aprovados e comunicada a sua ligação às empresas operadoras.

Artigo 22.º

Cobrança

O assinante obriga-se ao pagamento do valor da factura da prestação de serviço até à data limite nela fixada, correspondente a um prazo de doze dias a contar da data de apresentação, através das modalidades de pagamento postas à disposição pelas empresas operadoras.

Artigo 23.º

Garantias

As empresas operadoras, para salvaguarda de pagamento de taxas, de encargos e de eventuais indemnizações, podem exigir ao assinante a prestação a seu favor de quaisquer garantias.

Artigo 24.º

Suspensão do serviço

1 — As empresas operadoras podem suspender a prestação do serviço telefónico, sendo devido o pagamento das taxas correspondentes nos casos seguintes:

a) A pedido do assinante, por um período até quatro meses em cada ano civil, salvo se o assinante se au-

sentar em consequência de comissão de serviço civil ou militar ou de contrato de trabalho, em que o período de suspensão será o que lhe corresponder;

- b) Avaria ou quaisquer perturbações no serviço telefónico devidas a causas imputáveis aos assinantes;
- c) Inobservância das condições técnicas e de exploração regulamentadas e acordadas;
- d) Falta de pagamento de taxas ou outros encargos nos prazos devidos.

2 — A suspensão de serviço não interrompe a obrigação de pagamento das taxas de assinatura.

Artigo 25.º

Extinção do contrato

1 — O contrato de prestação de serviço telefónico caduca:

- a) Findo o prazo convencionado nos contratos com prazo certo não renovável;
- b) Por morte do assinante ou extinção de pessoa colectiva, salvo verificando-se alteração contratual nos termos do artigo 19.º

2 — O contrato pode ser denunciado pelo assinante, para o termo do prazo ou da sua renovação, mediante simples comunicação escrita com quinze dias de antecedência.

3 — As empresas operadoras poderão rescindir o contrato por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo de eventual responsabilidade do assinante, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Falta de pagamento das taxas, encargos e indemnizações;
- b) Inobservância grave, reiterada ou habitual, das condições técnicas e de exploração regulamentadas e acordadas, independentemente de ter havido ou não suspensão do serviço;
- c) Violação da integridade do equipamento terminal propriedade das empresas operadoras;
- d) Execução de quaisquer trabalhos, quer na rede colectiva de cabos, quer na rede de cabos de assinante, sem o acordo das empresas operadoras.

Artigo 26.º

Desmontagem da instalação

1 — Com a extinção do contrato o assinante obriga-se a facultar o acesso para desmontagem do equipamento e material propriedade das empresas operadoras no prazo de 30 dias.

2 — Verificando-se impossibilidade de desmontagem no prazo referido no número anterior, por motivos imputáveis ao assinante, as empresas operadoras consideram a desmontagem como efectuada, ficando o assinante responsável pelo pagamento do valor de substituição do equipamento e material instalado.

3 — Enquanto não se proceder à desmontagem da instalação as empresas operadoras poderão autorizar a renovação do contrato, desde que não haja inconvenientes de exploração e o assinante efectue o pagamento de eventuais débitos ou encargos existentes.

Artigo 27.º

Informação ao assinante

1 — A prestação do serviço telefónico pelas empresas operadoras é complementada por serviços informativos, nomeadamente:

- a) Publicação e distribuição periódica de listas do serviço telefónico;
- b) Serviços especiais de carácter informativo.

2 — A forma e conteúdo da inscrição dos assinantes nas listas é estabelecida pelas empresas operadoras, que podem, a solicitação dos interessados e mediante pagamento da respectiva taxa de lista, inscrevê-los de forma diferente da estabelecida, bem como incluir quaisquer outros adicionais ou anúncios.

3 — Os erros ou omissões da inscrição dos assinantes nas listas, nos termos do número anterior, obrigam as empresas operadoras a corrigi-los na edição seguinte.

4 — Desde que o assinante expressamente o indique, poderão as empresas operadoras reservar-lhe a confidencialidade do número de telefone, não o incluindo na lista telefónica nem o divulgando através dos seus serviços informativos, mediante o pagamento da taxa prevista em tarifário.

5 — A edição e publicação das listas do serviço telefónico, reservada em exclusivo às empresas operadoras, confere-lhes o direito de:

- a) Reivindicar os direitos de autor das listas e assegurar a sua genuinidade e integridade;
- b) Opor-se à utilização, em obra diferente, das matrizes contratuais de assinantes ou à sua reprodução total ou parcial, qualquer que seja o modo por que for feita, salvo existindo acordo prévio com as empresas operadoras;
- c) Impedir a reprodução, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação das listas, bem como todas as formas de apropriação directa ou indirecta da sua exploração económica;
- d) Defender a harmonização dos interesses lucrativos das informações contidas nas listas com as exigências decorrentes do serviço público, nomeadamente com as regras técnicas do serviço telefónico e com as recomendações dos organismos internacionais.

6 — As empresas operadoras poderão adaptar os serviços previstos no n.º 1 a novos sistemas tecnológicos de informação que utilizem o ETF.

Artigo 28.º

Reclamações

1 — O assinante poderá reclamar junto das empresas operadoras de actos ou omissões na prestação de serviço telefónico que considere violadores das normas do presente Regulamento.

2 — É de 30 dias, a contar do conhecimento dos factos pelo assinante, o prazo para a reclamação aludida no número anterior.

3 — As reclamações sobre a facturação não têm efeito suspensivo no pagamento, salvo verificando-se situações de erro notório aceite pelas empresas operadoras.

4 — A decisão das empresas operadoras sobre as reclamações previstas neste artigo deverá ser comunicada ao assinante no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Serviço de postos públicos

Artigo 29.º

Uso público geral

1 — O SFP pode ser prestado na modalidade de postos telefónicos para uso público geral, instalados e explorados pelas empresas operadoras em locais de funcionamento de serviços públicos de correios e telecomunicações, estabelecimentos públicos ou privados e nas vias públicas.

2 — Por acordo entre entidades públicas ou privadas e as empresas operadoras poderão também instalar-se postos públicos em locais de acesso público condicionado.

Artigo 30.º

Exploração

1 — A implantação e as condições de exploração dos postos telefónicos públicos são fixadas pelas empresas operadoras em função dos condicionamentos locais ou regionais.

2 — As comunicações originárias dos postos públicos ficam sujeitas às taxas para o efeito fixadas em tarifário.

3 — Aos postos telefónicos para uso público geral aplicam-se as normas do serviço telefónico de assinante, na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 361/87
de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

O IEFP e a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico, por protocolo outorgado em Janeiro de 1985, criaram o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico.

2.º O texto do protocolo, devidamente adaptado ao regime do Decreto-Lei n.º 165/85 por força do disposto no seu artigo 32.º, é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 8 de Abril de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Adaptação do protocolo que criou o centro de formação profissional para o sector eléctrico e electrónico

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE) adaptam o protocolo que criou o centro de formação profissional de harmonia com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar mantém a designação de Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica (CINEL).

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, doravante designado por Centro, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para valorização dos recursos humanos no sector.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada, por ordem de prioridades:

- Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da ANIMEE;
- Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade dos segundos outorgantes;
- Aos empresários e trabalhadores do sector de electricidade e electrónica, ainda que não membros das associações outorgantes;
- Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes ou indicados pelo IEFP.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

- O conselho de administração (CA);
- O director;
- O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por quatro elementos, sendo dois em representação do IEFP e os restantes em representação do segundo outorgante.

2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo seu outro representante.

3 — O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros do CA são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social (MTSS), sob proposta dos outorgantes.

VIII

Competência

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
- b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
- c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
- d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
- e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
- f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente um vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que serão sempre representantes do IEFP.

3 — O IEFP terá no CA do centro protocolar um número de votos correspondente a 50 % do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que esteja presente, pelo menos, um representante do primeiro outorgante e um representante dos restantes.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos. Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e do orçamento, o presidente goza de voto de qualidade.

6 — O CA ou qualquer dos seus membros pode solicitar a assistência e exame às actividades do Centro que entender necessárias, nomeadamente o IEFP.

7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes e ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do MTSS ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito de voto, quando para tal for convocado.

A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;

- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às previsões e objectivos daquele plano;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — O pessoal a admitir pelo Centro nos termos da alínea d) do número anterior será preferencialmente seleccionado através da rede dos centros de emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director e por um representante de cada outorgante.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do MTSS, cu de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes que representam.

XIII

Competência

O CTP é o órgão consultivo ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá trimestralmente e por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do CTP será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do IEFP.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do MTSS, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;

- b) Apreciar os relatórios de actividades e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses o extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade, poderá a CF solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.

6 — A convite do CA, poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referencial o Plano Oficial de Contabilidade e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliações do activo.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por especialidade e ou por formando.

3 — O Instituto, por um lado, e os restantes outorgantes do protocolo, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com as necessidades deste, devidamente comprovadas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e de capital, que enviará ao Instituto e aos restantes outorgantes.

XIX

Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Plano de actividades e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, as despesas de funcionamento e as despesas de capital, financeiro e cambial, e suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de controle orçamental, abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e financeiros plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controle orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e adequado controle, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implementadas.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e orçamento, acompanhados do parecer da CF, serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP.

4 — Os relatórios de controle orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de quinze dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos quinze dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

- a) Relatório do CA sobre as actividades e situação do Centro;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão completados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e do orçamento anual;
- d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionados com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro à comissão executiva do IEFP até 31 de Março.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas, até 100 %, pelo IEFP.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro a suportar pelo IEFP não poderá exceder 95 %, competindo aos demais elementos outorgantes assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas pelas entidades referidas na cláusula III a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação dos segundos outorgantes.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da comparticipação dos outorgantes referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra a de um dos representantes do outro outorgante.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado por qualquer dos outorgantes das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a sua exclusão por deliberação do CA do IEFP, sujeita a homologação do MTSS.

XXVII

Extinção

1 — Em caso de manifesta impossibilidade da realização dos fins essenciais do Centro, o MTSS poderá determinar a cessação da sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo CA do IEFP.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes em partes proporcionais às respectivas participações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA do IEFP poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada do CA do Centro, poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo MTSS.

Lisboa, Fevereiro de 1987. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pela Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, (*Assinatura ilegível*).

Homologo.

23 de Fevereiro de 1987. — *Luís Fernando Mira Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 128\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex